

advogados — facultativamente acompanhados por advogados estagiários — inscritos no Conselho Distrital do Porto e com escritório na área da comarca de Vila do Conde, nomeados pela respectiva Delegação da Ordem dos Advogados e que, expressamente para a prestação de consulta no Gabinete de Vila do Conde, aí se inscreveram voluntariamente.

2 — No acto da inscrição, os advogados e advogados estagiários podem indicar a área ou áreas jurídicas em que preferencialmente pretendam prestar a sua actuação, nos termos do disposto na cláusula 6.ª do convénio referido no número anterior.

3 — Compete aos advogados e advogados estagiários prestar todos os esclarecimentos no âmbito das consultas para que forem escalonados, com o respeito pelas regras deontológicas.

Art. 8.º — 1 — O Gabinete de Vila do Conde destina-se à prestação de consulta jurídica a todos aqueles que, nos termos do artigo 1.º, residam na área de competência territorial da comarca de Vila do Conde ou que aí exerçam uma actividade profissional regular.

2 — O Gabinete de Vila do Conde funciona em instalações gratuitamente cedidas pela Câmara Municipal de Vila do Conde, numa sessão semanal de três horas, conforme horário a fixar pelo director do Gabinete.

Art. 9.º — 1 — A inscrição dos interessados na obtenção da consulta faz-se no próprio Gabinete, mediante o preenchimento de uma ficha, indicando os seus elementos de identificação pessoais, fazendo constar a declaração, sob compromisso de honra, do rendimento do agregado familiar, bem como de não disporem de meios económicos suficientes para recorrerem aos serviços dos profissionais do foro e de não terem a qualquer destes confiado o assunto objecto de consulta. Se possível, a declaração conterá a indicação sucinta do tema da consulta.

2 — A direcção, para ajuizar da existência da situação de insuficiência económica, pode exigir prova sumária dos elementos constantes da declaração.

3 — O Gabinete de Vila do Conde reserva-se o direito de não atender, por um período que pode ir até cinco anos a contar da data em que a declaração foi produzida, todo aquele que se provar ter prestado falsas declarações.

Art. 10.º A inscrição e a consulta são inteiramente gratuitas para os consulentes.

Art. 11.º — 1 — Após a inscrição, a consulta é prestada de acordo com as possibilidades do Gabinete e no mais curto espaço de tempo possível, podendo ser distribuídas senhas indicativas do número de ordem e do dia em que o consulente será atendido.

2 — Em caso de manifesta urgência, podem ser atendidos interessados não inscritos, dentro das possibilidades de funcionamento do Gabinete e sempre sem prejuízo dos consulentes inscritos.

Art. 12.º — 1 — Existirá no Gabinete de Vila do Conde, com carácter rigorosamente confidencial, um arquivo dos elementos pessoais dos consulentes, com indicação sumária das matérias tratadas e dos documentos relevantes que lhes respeitem.

2 — Ao arquivo terá acesso tão-somente o director do Gabinete, os advogados nomeados, bem como os funcionários do secretariado, mas estes apenas na medida do necessário para o exercício das respectivas funções.

3 — Em caso de extinção do Gabinete, o arquivo ficará em poder da Delegação da Ordem dos Advogados de Vila do Conde.

Art. 13.º — 1 — As consultas são asseguradas, no Gabinete de Vila do Conde, por uma mesa de consulta constituída por um advogado e, facultativamente, também por um advogado estagiário.

2 — Haverá uma ou duas mesas de consulta por turno, consoante o número presumível de utentes, competindo à direcção do Gabinete definir as necessidades a esses respeito.

3 — O escalonamento dos consultores é da competência da Delegação da Ordem dos Advogados de Vila do Conde, a quem, nos termos do mencionado convénio, compete assegurar a presença daqueles nos dias, horas e local da consulta, mediante uma escala elaborada no princípio de cada mês pelo secretariado, mencionando, para cada dia, a constituição das mesas.

4 — O consulente é atendido pelos advogados e advogados estagiários que estiverem a prestar serviço no Gabinete no dia e hora em que a consulta estiver agendada, podendo a direcção, em casos excepcionais devidamente justificados, designadamente por razões de especialização, indicar um dos advogados estagiários inscritos para a prestação da consulta ou aceitar que o utente a escolha.

Art. 14.º — 1 — Os advogados e advogados estagiários comprometem-se, uma vez inscritos, a respeitar a escala.

2 — No caso de algum deles ficar impossibilitado de fazê-lo no local da consulta, deve avisar o secretariado com a maior antecedência possível.

3 — A falta não considerada justificada impede o faltoso de voltar a ser escalonado.

Art. 15.º Aos consultores do Gabinete é vedado, relativamente aos casos em que tiverem prestado consulta:

a) Receber, directa ou indirectamente, quaisquer quantias dos consulentes ou das pessoas envolvidas nos casos;

b) Acompanhar os casos fora da consulta;

c) Indicar aos consulentes ou pessoas envolvidas nos casos o nome de qualquer profissional do foro em sua substituição.

Art. 16.º — 1 — Cada utente tem direito a recorrer aos serviços do Gabinete até ao máximo de cinco casos por ano.

2 — Sobre cada caso concreto só poderão ser prestadas, no máximo, três consultas.

Art. 17.º Sempre que se verifique que o mesmo caso concreto foi objecto de consulta pelas partes contrapostas, ou que elas nisso demonstraram interesse, deve o Gabinete de Vila do Conde promover a conciliação por intermédio de advogado.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais

Art. 18.º A direcção do Gabinete de Vila do Conde pode celebrar protocolos com qualquer entidade, com vista à divulgação das suas actividades, mediante concordância prévia do Ministro da Justiça, ouvida a Ordem dos Advogados.

Art. 19.º A todo o tempo, poderá a Ordem dos Advogados, sob proposta do director do Gabinete, propor ao Ministro da Justiça a alteração deste Regulamento, nomeadamente no sentido de atribuir ao Gabinete a prossecução de outras acções de consulta e informação jurídicas.

## MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL.

### Portaria n.º 742/93

de 16 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 172/93, de 11 de Maio, veio instituir o regime de licenciamento do exercício da actividade de trabalho aéreo, prevendo no seu artigo 9.º a publicação de um regulamento sobre tempo de serviço de voo e repouso específico para os pilotos das aeronaves certificadas para aquela actividade.

Com efeito, a utilização de aeronaves em tarefas tão diversas como, designadamente, os tratamentos fitosanitários nos domínios agrícola e silvícola e o combate a incêndios, e as dificuldades decorrentes dos condicionamentos físicos e ambientais em que tais operações se desenvolvem recomendam que se defina para esta actividade um quadro regulamentar distinto do aplicável ao transporte aéreo.

O regulamento ora publicado resulta de consultas às entidades públicas interessadas e às organizações sócio-profissionais e empresas do sector, nele se acolhendo as principais preocupações manifestadas.

Assim:

Ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 172/93, de 11 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento sobre Tempo de Serviço de Voo e Repouso dos Pilotos de Aeronaves a Operar em Trabalho Aéreo, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Esta portaria entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 16 de Julho de 1993.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

## Regulamento sobre Tempo de Serviço de Voo e Repouso dos Pilotos de Aeronaves a Operar em Trabalho Aéreo

## 1.º

As disposições do presente Regulamento são aplicáveis aos pilotos de aeronaves na execução de todas as operações de trabalho aéreo em território nacional, em aeronaves de matrícula nacional ou estrangeira que estejam ao serviço de empresas licenciadas para o trabalho aéreo nos termos do artigo 3.º, de empresas que tenham sido autorizadas para o exercício desta actividade ao abrigo do artigo 5.º e das que se encontrem na situação prevista no artigo 14.º, todos do Decreto-Lei n.º 172/93, de 11 de Maio.

## 2.º

Cada operador de trabalho aéreo deverá indicar no seu «Manual de operações de voo» os limites de tempo de voo que utiliza e que, em situação alguma, poderão exceder os previstos no n.º 4.º deste Regulamento.

## 3.º

Na aplicação do presente Regulamento ter-se-ão em conta as seguintes definições:

Ano — período de 365 dias consecutivos;

Comandante — piloto que, reunindo os requisitos legalmente exigíveis e designado pelo operador de trabalho aéreo, exerce o

comando da aeronave, incumbindo-lhe a direcção e a responsabilidade da condução segura e regulamentar da mesma;  
Dia — período de vinte e quatro horas consecutivas;  
Folga — período livre de serviço de quarenta e oito horas consecutivas;

Emergência — situação que, na avaliação do comandante, põe em perigo vidas humanas;

Período de descanso — período no solo, em local apropriado para descanso, liberto da execução de todo e qualquer serviço, de duração não inferior a trinta minutos, incluído num período de serviço de voo;

Período de repouso — intervalo de tempo que medeia entre o fim de um período de serviço de voo e o início de outro período de serviço de voo;

Período de serviço de voo — intervalo de tempo compreendido entre o momento em que um piloto se apresenta para iniciar um serviço de voo e até trinta minutos depois de a aeronave se imobilizar ao fim de um voo ou série de voos (considera-se série de voos quando entre eles não se tenha verificado um período de repouso);

Semana — período de sete dias consecutivos;

Tempo de voo (tempo de calço a calço) — período decorrido entre o momento em que a aeronave, preparada para o voo, começa a mover-se com vista a uma descolagem e aquele em que, terminado o voo, se imobiliza, com paragem de motor ou motores.

## 4.º

Os limites de tempo de voo e do período de serviço de voo, expressos em horas, são os seguintes:

Tipo de aeronave	Tripulação	Máximo diário		Limite semanal		Limite em quatro semanas consecutivas		Limite em três períodos de quatro semanas consecutivas	Limite anual
		T/V	PSV	T/V	PSV	T/V	PSV	T/V	T/V
—	—	T/V	PSV	T/V	PSV	T/V	PSV	T/V	T/V
Avião .....	Um piloto .....	(a) 8	12	40	70	100	210	270	900
	Dois pilotos .....	(a) 9		45					
Helicóptero .....	Um piloto .....	(a) 7	—	30	—	—	—	—	—
	Dois pilotos .....	(a) 8	12	35	60	90	180	240	800

(a) Haverá lugar a um período de descanso em cada três horas de voo.

T/V — tempo de voo.

PSV — período de serviço de voo.

## 5.º

a) Em caso de emergência não se aplicam os limites de tempo de voo e do período de serviço de voo diários, podendo o comandante decidir nesta matéria atenta a segurança das operações.

b) O comandante exercerá a faculdade referida na alínea anterior por escrito, descrevendo as razões que motivaram a sua decisão, devendo este documento ser entregue ao operador, ou seu representante, antes de iniciar o voo ou imediatamente após o voo ou série de voos.

c) O operador deverá remeter cópia do documento referido na alínea b) à Inspeção-Geral do Trabalho no prazo de cinco dias.

## 6.º

Cada piloto deverá observar um período de repouso de duração não inferior a dez horas.

## 7.º

Os pilotos terão direito a uma folga por semana.

## 8.º

A fim de permitir às autoridades competentes a verificação do cumprimento do disposto no presente Regulamento, as empresas de trabalho aéreo deverão manter actualizado um registo contendo os seguintes dados:

- Nome do piloto;
- Duração do período de serviço de voo diário;
- Tempo de voo diário;
- Duração do período de repouso diário;
- Total de tempos de voo nos períodos previstos no n.º 4.º

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 743/93

de 16 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, fixou novas participações do Estado no custo dos medicamentos e, simultaneamente, introduziu algumas alterações formais quanto ao respectivo regime de participação.

Entre as regras que foram formalmente alteradas contam-se a definição dos grupos e subgrupos fármaco-terapêuticos que integram os diferentes escalões de participação.

Nos grupos e subgrupos fármaco-terapêuticos estabelece-se a graduação que é feita da participação do Estado no custo de medicamentos, a qual deve ter em conta não só as indicações terapêuticas do medicamento em si mas também a sua utilização, as entidades que o prescrevem e ainda o consumo acrescido para certos tipos de doentes.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º São aprovados os grupos e subgrupos fármaco-terapêuticos que integram os diferentes escalões de